

A MANIPULAÇÃO DA MÍDIA NOS TRIBUNAIS DO JÚRI¹

Tertuliano Cabral Pinheiro Júnior²

Luiz Eduardo Marinho Costa³

RESUMO

O presente artigo traz à tona o tribunal do júri sob uma perspectiva histórica e principiológica, analisa a mídia em seu contexto histórico, a sua liberdade, bem como a influência que esta exerce sobre os julgamentos. O tribunal do júri surgiu na Europa por volta de 1215, mas se tornou realmente forte na Inglaterra, muito embora já se ouvisse falar desse instituto ainda na Grécia e Roma. No Brasil, foi criado por lei em 18 de julho de 1822, sendo este inicialmente competente para julgar apenas crimes de imprensa. Posteriormente, no ano de 1824, na intitulada Constituição Política do Império, a competência do tribunal do júri foi radicalmente estendida, e, assim, julgavam todos os tipos de causas. Durante todos esses anos, este instituto passou por várias transições, tendo seu texto sido inserido diversas vezes, tanto no capítulo do Poder Judiciário, como nos Direitos e Garantias fundamentais, ficando definitivamente estabelecido e restrito a área criminal com a vinda da constituição de 1988, nela restando assegurado no art. 5º, XXXVIII, alíneas a, b, c e d. Posteriormente, será abordado o sensacionalismo midiático, que muitas vezes de forma negativa influenciam nas decisões de crimes que versam sobre a vida. Sendo o acusado, na maioria dos casos, já tido como condenado pela sociedade, antes mesmo da sentença transitar em julgado, simplesmente pela forma em que a notícia é distorcida e repassada a população.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Contexto histórico. Influência

MEDIA MANIPULATION IN JURY COURT

ABSTRACT

This article brings to light the jury court under a historic and principologic perspective, analyzed by the media in its historic context, the freedom of press, as well as the influence that it has upon the jury court judgements. Jury court was created in Europe around the time of 1215, and became strong in England, even though much had been heard about it in Greece and Rome. In Brazil, jury court was intituted by law in July 18th of 1822, being that initially competent only to judge crimes comitted by the press. Later, in the year of 1824,

¹ Artigo apresentado ao centro universitário do Rio Grande do Norte– UNI-RN como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Graduando em Direito pelo centro universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN – tertuliano43@hotmail.com.

³ Orientador Prof. Luiz Eduardo Marinho Costa.

the entitled political constitution of the empire, jury court competence was radically extended and started to judge all types of cause. During all those years, that institution passed through several transitions, having its text being inserted many times in the judiciary power and fundamental rights chapters, therefore being definitely established and being restricted to the criminal area with the 1988 constitution, secured by article 5, XXXVIII, points a, b, c and d. Later on, the article will approach the mediatic sensationalism that many times influence negatively the criminal decisions about life. Being many times convicted by society before even being duly processed, just because of the way a distorted news is published to the population.

Keywords: Jury Court. Media. Historical Context. Influence.

INTRODUÇÃO

O tribunal do júri é uma grande conquista do povo, contra o exercício arbitral estatal. Tem grande importância para o ordenamento jurídico pátrio, e foi criado para julgar todos aqueles crimes que atentarem dolosamente contra a vida - infanticídio, aborto, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e o próprio homicídio comum -, garantindo julgamento aos que tiverem seu bem da vida violado.

O presente trabalho, é destinado a tratar de forma detalhada de como a mídia pode influenciar nas decisões que são proferidas pelo conselho de sentença do tribunal do júri, e até mesmo mostrar, o quão frágil esse conselho pode acabar sendo, pela fácil influência social ou midiática.

Desde a sua criação, vigora sua principal característica; a participação popular. Talvez por isso, esse instituto termina por exercer um fundamental mecanismo do exercício da cidadania e demonstrar a importância da democracia na sociedade. Afinal, a lei permite que o cidadão seja julgado por seus semelhantes e assegura a participação popular direta nas decisões proferidas pelo poder judiciário. Por outro lado, essas pessoas são leigas e totalmente carentes de conhecimentos técnico-jurídico, em razão disso a influência da mídia, ou do clamor social, somados a “sede de justiça”, poderão refletir no livre convencimento dos jurados.

Não há como passar despercebido a força que a mídia possui neste contexto. Ainda mais quando ela se apropria desse poder para transmitir uma ideia já formada sobre determinada pessoa ou coisa. Em razão disso, há um preocupante contraste entre a mídia e o direito penal brasileiro, uma vez que a mídia não se preocupa apenas em informar, mas

sim, em vender uma ideia, passando a transmitir notícias sem a verdade dos acontecimentos e criando na mente das pessoas a figura da vítima e do vilão. Assim, fere gravemente o princípio do contraditório e da ampla defesa, mitigando o devido processo legal.

Diante do exposto, o presente artigo, abordará inicialmente o tribunal do júri sob uma perspectiva histórica e principiológica, como funciona o instituto no Brasil, os princípios que o regem, sua estrutura e organização, bem como suas decisões específicas e o julgamento em plenário.

Posteriormente, trataremos a respeito da mídia, e a sua influência ao tribunal do júri, a liberdade de imprensa e alguns casos de grande comoção social, que foram bem enfatizados pela mesma.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL SOB UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E PRINCIPIOLÓGICA

Não se sabe exatamente quando surgiu o tribunal do júri, mas acredita a doutrina majoritária que o seu surgimento se deu na Inglaterra, por volta do ano de 1215, como expõe Nucci (2008, p. 731):

A instituição, na sua visão moderna, encontra sua origem na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso, como ocorreu, especialmente, na Grécia e em Roma (...) a propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental teve início, perdurando até hoje, em 1215, com o seguinte preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdade, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”.

Quanto ao surgimento no Brasil, o posicionamento da doutrina é bem pacífico. O tribunal do júri surgiu no país, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente. "formado por 24 cidadãos "bons, honrados, inteligentes e patriotas", prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Regente" (NUCCI, 2008, p. 731).

Inicialmente, o tribunal do júri possuía competência para julgar apenas os crimes de abuso à liberdade de imprensa. Posteriormente, com o surgimento da intitulada Constituição Imperial (de 1824), a competência do tribunal do júri se alargou radicalmente,

sendo inserido o julgamento de crimes cíveis e criminais.

Por incrível que pareça, tempos depois, o tribunal do júri não se restringiu apenas a julgar crimes das áreas cíveis e penais, com a chegada do código de processo criminal em 1832, o instituto passou a assumir a competência de quase todos os crimes. Menciona Rangel (2008, p. 545- 546).

As reformas processualistas ocorridas historicamente nessa época, mais precisamente em 1832, com o advento do Código de Processo Criminal do Império, criaram o Grande Júri, responsável por decidir se procedia ou não a acusação contra o acusado, e o Pequeno Júri que efetivamente proferia o julgamento em plenário.

Na época, o júri de acusação era constituído de vinte e três jurados. Tourinho (2010, p. 406) evidencia o funcionamento desse júri:

Normalmente, de seis em seis meses, o Jury Accusação (1º Conselho de Jurados) se reunia, na sede da comarca, sob a presidência do Juiz de Direito, para acolher ou não as acusações proferidas no Distritos e Termos. Podiam ser jurados os eleitores de reconhecido bom senso e probidade. A urna geral continha sessenta cédulas com os nomes das pessoas que poderiam integrar o Jury de Acusação. Era o Juiz de Direito que, publicamente, convidava uma menino para dali extrair vinte e três cédulas.

Percebe-se que da mesma forma que nos dias de hoje, o juiz era quem organizava o sorteio, e a escolha seria por pessoas de bom senso.

Passado pelo primeiro Conselho de Jurados, a matéria de acusação do réu não existia. O processo seguia para que um juiz de direito proferisse a sentença, caso isso não acontecesse, o julgamento seria de responsabilidade da mesa de mais de doze jurados, esses escolhidos de urna na qual continham as sessentas cédulas, e se excluía os outros vinte e três, intitulava-se o “Segundo Conselho de Jurados” ou “Jury de Julgação”.

Ao longo da história, o tribunal do júri passou por várias transições, dentre elas a criação do júri federal, que surgiu com a proclamação da República e não perdurou muito tempo, e a inserção do instituto no contexto dos direitos e garantias individuais, ainda no mesmo período.

Diante de tantas mudanças, eis que se reintegrou ao Poder Judiciário, a Constituição

de 1934 para mais adiante ser retirada definitivamente, passando novamente a fazer parte dos direitos e garantias individuais, como salienta Nucci (2008, p. 732) "como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo".

Nesse diapasão, Tourinho (2009, p. 112) assevera:

Na vigência da Constituição de 1946, que dizia ser de competência obrigatória do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, entendeu-se que o legislador ordinário podia aumentar o rol dos crimes cujo julgamento ficasse afeto ao Tribunal Popular. Não podia diminuir, pois era de competência obrigatória desse Tribunal o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Como podia aumentar, e não diminuir, criou-se o Tribunal para os crimes contra a economia popular, e foi acrescentada a regra que se contém no art. 78, I, do CPP.

Partindo dessa ideia, “a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional 69 mencionou somente que é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”, não se falando em soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa" (NUCCI, 2008, p. 732).

Em 1988, quando finalmente foi declarada a nova Constituição, e fixada a competência do tribunal do júri, restou assegurado em seu artigo 5º, inc. XXXVIII, o instituto do Tribunal do Júri, constituindo sua competência para julgar todos os crimes que atentarem dolosamente contra a vida, quais sejam, o homicídio, infanticídio, aborto, e o auxílio, instiga ao suicídio. Ainda trouxe em si os princípios do sigilo das votações, plenitude de defesa e soberania dos veredictos.

Além de assegurar ao júri, a competência para julgamento dos crimes que atentarem dolosamente contra a vida, é interessante que se ressalte que a Constituição não coíbe a inserção de novos casos a serem julgados pelo Tribunal do Júri, levando em consideração o que prever o art. 78, inc. I do CPP: “na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri”.

Assim, interpretamos que, caberá também ao Tribunal do Júri, julgar todos aqueles crimes conexos aos dolosos contra a vida. Ressaltando que, em princípio, atingirá todos os crimes em sua forma tentada ou consumada, exceto o induzimento, instiga ou auxílio ao suicídio que não existem nesta forma.

Fixa-se, então, o rol em: homicídio seja ele em sua forma simples, privilegiada ou

qualificada (art. 121, parag. 1º e 2º); infanticídio (art. 123); aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento por terceiro (art. 124 a 127, do Código Penal).

O júri é dividido em duas fases, a primeira é presidida por um juiz togado, na qual não há condenação nem absolvição. O juiz tão somente decide se deve mandar o acusado para julgamento. Analisa-se a existência ou não de elementos suficientes para levar ao julgamento. Na segunda fase, sete pessoas decidirão o destino do acusado.

Tourinho (2012, p. 406) estabelece muito bem a essencial importância do Júri, quando diz que:

Seu traço fundamental consiste em ser uma garantia de tutela maior do direito de liberdade, o que se quer dizer, a nosso juízo, é que, ficando o julgamento nas mãos da sociedade, representada por sete de seus membros, longe das peias da lei, de precedentes, súmulas e doutrina, haverá mais garantia para o direito de liberdade.

Levando em consideração tal pensamento, percebe-se que por mais que os juízes sejam conhecedores das leis, e delas não podem fugir, os julgamentos realizados pelo povo mostram que, por mais que esses sejam leigos e carentes de conhecimento jurídico, sabem identificar as circunstâncias do fato, a vida do cidadão, bem como a natureza do crime, de uma forma mais liberal, não havendo que se justificar pelo fato de terem votado de um jeito, ou de outro.

Hoje, o júri é composto por um juiz togado e por 25 jurados intimados, os quais devem ser maiores de 18 anos, sem antecedentes criminais e alfabetizados. Desses 25, 7 serão sorteados e após o juramento, formarão o conselho de sentença. Os demais serão dispensados. Ser intimado ao júri significa que você está obrigado a exercer o seu dever de cidadão, e rejeitar por qualquer tipo de convicção sem prévia justificativa, implica na perda dos direitos políticos. Tem como papel fundamental, no Brasil, a decisão sobre a materialidade e autoria do fato, bem como sobre causas excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de aumento ou diminuição de pena.

Como diz Tourinho (2010, p. 406):

Julgar com o sentimento, “poder ir além do afirmado e provado”, é uma coisa, julgar nos estritos termos da lei, dentro do aforismo *quod non est in actis non est in hoc mundo* é coisa diversa. Julgando de acordo com a sua

íntima convicção, sem ter a obrigação de dar satisfação a quem quer que seja, a não ser à sua própria consciência, julgar sabendo que a sua decisão é soberana, por provir do povo, o Tribunal do Júri ampara mais ainda o direito de liberdade.

A partir do pensamento de Tourinho, podemos chegar a uma conclusão de que a principal característica do jurado consiste no fato deste julgar de acordo com a sua convicção, independente de conhecimento jurídico, e sem se prender aos objetos de prova que se encontrem nos autos.

1.1 Princípios que regem o Tribunal do Júri

Os princípios do instituto do júri são assegurados nos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, trazidas pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, o qual afirma: "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

1.1.1 Ampla defesa e plenitude da defesa

A Constituição Federal, na alínea "a" do mencionado artigo e inciso e, ainda, em seu inciso LV, assegura a plenitude de defesa e a ampla defesa, respectivamente. Quanto a eles, a doutrina é bastante divergente, uma vez que há quem defenda que há diferença entre estes princípios e quem defenda que não há. Por sua vez, a doutrina majoritária, afirma que, de fato existe sim, uma diferença, pois cada qual destina-se a uma finalidade.

Para Tourinho, por exemplo, (2009, p. 125 - 126), "há diferença, sim, entre ampla defesa e plenitude de defesa. Qual? Ampla defesa é uma defesa vasta, espaçosa... Já a Plenitude significa uma defesa, além de vasta, completa, plena".

O da plenitude da defesa foi exclusivamente criado para o tribunal do júri, vez que permite o uso de todos os meios de defesa possíveis para o convencimento dos jurados. Até mesmo o uso de argumento religiosos, sociológicos, políticos e morais. Pois bem, este princípio estabelece que as manifestações, as defesas devem ser plenas, completas, posto que as decisões são proferidas por pessoas leigas de direito, não sendo passível de decisão

por um juiz togado.

Nesse mesmo pensamento, Nucci (2008, p. 83) explica:

Por outro lado, no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece à oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito [...].

Já a ampla defesa poderá ser exercida em processos judiciais ou administrativos, com intuito de trazer ao processo todos os elementos necessários a esclarecer a verdade. É o direito de produzir provas, recorrer, contraditar testemunhas, conhecer todos os atos processuais, até mesmo omitir-se e calar-se.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 83) aponta o seguinte:

[...] no processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente.

1.1.2 Sigilo das votações

Assegurado também pelo artigo 5º, desta vez em seu inciso XXXVIII, alínea “b”, este princípio tem por finalidade resguardar os jurados de eventuais influências em sua decisão, ou qualquer ação objeto de vingança em razão de sua decisão, fazendo com que a decisão do conselho de sentença seja tomada de forma imparcial.

Como bem explica Fernando da Costa Tourinho (2009, p. 406-407):

Quando os jurados decidem, eles o fazem sigilosamente, colocando as respostas aos quesitos que lhes são formulados num receptáculo que lhes é apresentado por um Oficial de Justiça, de modo que, salvo a hipótese de decisão unânime, não se sabe qual o voto deste ou daquele jurado.

Em razão disso, o legislador sentiu a necessidade de fazer com que os jurados votassem em uma sala específica, estando presente apenas as partes representadas por seus

defensores, e os funcionários da Justiça, incluindo o Juiz de Direito.

No mais, há neste princípio a impossibilidade da publicação dos atos jurisdicionais, previsto no artigo 93, inciso IX da CF, pois os jurados dispõem de fundamental sigilo em suas decisões.

Por esse motivo, a computação será feita até o quarto voto a favor ou contra, uma vez que há necessidade de resguardar os jurados, já que em caso de unanimidade não haveria segredo.

1.1.3 Soberania dos vereditos

Com relação ao da soberania dos vereditos, afirma Frederico Marques (apud TOURINHO, 2010, p. 69): “expressa a idéia da impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados ser substituída por outra sentença sem esta base”.

Isto quer dizer, que a principal característica desse princípio é proibir que as decisões proferidas pelo conselho de sentença sejam alteradas ou modificadas em grau de recurso, ou pelo tribunal togado quanto a seu mérito. Cabendo tão somente aos jurados tratar sobre o mérito.

Mas devemos levar em consideração que nem sempre esse princípio será absoluto, pois, em se tratando de apelação (artigo 593, inciso III, alínea “d”), “quando for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”, o Tribunal procederá a realização de um novo julgamento, invalidando o outro.

Neste sentido, vejamos o que pensa Capez (2011, p. 633): “na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária”. Havendo nesta hipótese a absolvição do réu, e não a invalidação do julgamento.

Por esse motivo, não devemos confundir a decisão dos jurados com a decisão que é proferida pelo juiz presidente, podendo o advogado do réu pedir tão somente a reforma da decisão, e não do mérito.

2 A COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO JÚRI

A lei é clara ao preconizar a composição do Tribunal do Júri. Como bem prevê o artigo 447 do Código de Processo Penal (CPP), o Tribunal do júri é composto por um juiz togado e 25 jurados intimados, nos quais sete serão escolhidos por meio de sorteio, farão o juramento, e constituirão o conselho de sentença, como anteriormente explanado.

Tal sorteio é dirigido pelo juiz presidente, e ocorrerá de portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de vinte e cinco jurados para a reunião periódica ou extraordinária, sendo realizado entre o 15º e o 10º dia útil antecedente à reunião, conforme artigo 433 do CPP.

Os cidadãos intimados deverão ser maiores de 18 anos, alfabetizados e sem antecedentes criminais. O alistamento, em tese, deve ser feito anualmente pelo juiz para o recolhimento dos jurados que irão compor o Tribunal do Júri. Em um segundo momento, a lista será divulgada, com intenção de dar publicidade, fazendo com que a qualquer momento aqueles nomes possam ser submetidos a questionamentos por qualquer pessoa, impugnando eventuais alterações a serem feitas em razão de impossibilidades do jurado. Comprovada eventual irregularidade, essas alterações deverão ser realizadas de ofício ou através de reivindicações por qualquer pessoa ao juiz presidente, até o 10º dia anterior, uma vez que nessa data será publicada a lista definitiva.

Como também já fora elucidado, após o alistamento, o serviço do júri torna-se obrigatório e recusá-lo sem justa causa, implica a perda dos direitos políticos, como bem prevê o artigo 438 do CPP. Por outro lado, existem cargos e situações em que a obrigatoriedade de servir ao instituto será dispensada, como por exemplo: o Presidente da República e os Ministros de Estado; os Governadores de Estado e seus Secretários; os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e Distritais e das Câmaras Municipais; os Prefeitos Municipais; os Magistrados e Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; as autoridades e servidores da polícia e da segurança pública; os militares em serviço ativo; os cidadãos maiores de 70 anos que requeiram sua dispensa; e aqueles que o requererem, demonstrando impedimento.

Além dessas figuras, compõe também o instituto do Júri o promotor de justiça, que tem o dever de representar a sociedade, acusando ou pedindo a absolvição do réu, advogado de defesa, o réu e as testemunhas.

3 DECISÕES ESPECÍFICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O juiz, convencido da existência do crime, pronunciará o réu, caso contrário, impronunciará, quando, de fato, inexistir indícios de crime. E ainda absolverá sumariamente, quando ficar provada a inexistência do fato, não ser ele o autor ou partícipe do fato ou o fato não constituir infração penal, e ficar demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão de crime.

3.1 Decisão de Pronúncia

Tem previsão no artigo 413, do CPP, a decisão em que “o juiz, fundamentalmente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

Para Nucci (2008, p. 740) pronúncia “é a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri”.

Já para Capez (2011, p. 638) “é uma decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-a para julgamento perante o Tribunal do Júri”.

É importante ressaltar que esta é a única decisão que encaminhará o processo ao Tribunal do Júri. Por esse motivo, é fundamental que o juiz analise todas as provas dos autos, para que não haja dúvida quanto a materialidade do crime. Se houver, este não deverá decidir pela pronúncia.

A competência do juiz togado será somente essa: se pronunciar sobre os indícios da autoria do crime, cabendo ao conselho de sentença julgar.

Bem assevera Tourinho (2009, p. 59) que:

Se cabe ao Júri julgar crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, parece óbvio dever o Juiz na pronúncia estar convencido de que houve um crime doloso contra a vida e, ao mesmo tempo, ante a provas dos autos, demonstrar, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

3.1.1 Decisão de impronúncia

Já a impronúncia, por sua vez, para que seja declarada não tem necessidade somente da inexistência de provas quanto a autoria do crime. Basta que haja dúvidas quanto a isso. Como bem prevê o artigo 414 do CPP, “não se convencendo da materialidade do fato ou da inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”.

Nesta situação, a medida mais correta a se tomar seria absolvição sumária prevista nos termos do artigo 415 do mesmo diploma legal. No mais, inexistindo provas quanto a autoria do crime, ou participação do agente, deverá o juiz, então, decretar a impronúncia.

Para Tourinho (2009, p. 68) a impronúncia é “decisão antagônica à pronuncia (...) o juiz reconhece não estar convencido da existência do crime, quanto à sua materialidade, ou não haver indício suficiente de ter sido o réu o seu autor”.

E para Nucci (2008, p. 748), todavia, a impronúncia “é uma decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, visto que encerra a primeira fase do processo, deixando de inaugurar a segunda, sem haver juízo de mérito”.

Sendo assim, concluímos que diferente da pronúncia, a impronúncia estabelece a possibilidade de o juiz não aceitar a acusação em razão da falta de provas suficientes para incriminar o acusado. Mas é importante destacar que, caso advenha novas provas, poderá ser instaurado um novo processo.

Neste contexto, destaca-se ainda a figura da despronúncia, que seria uma reforma na decisão da pronúncia. Fazendo com que a pronúncia seja alterada, despronunciando o réu. Isso quer dizer que, inicialmente, o juiz foi convencido da autoria do crime, porém, em razão de um recurso em sentido estrito interposto pelo réu, advém decisão alterando o entendimento inicial. Considera, assim, o novo julgador que não existem provas suficientes para levar o réu ao Tribunal do Júri.

Para Mougenot, (2009, p. 515), a despronúncia: “é a decisão do juiz que se retrata, em recurso em sentido estrito, impronunciando o réu; bem como, à decisão proferida pelo tribunal, quando do julgamento de recurso em sentido estrito contra decisão de pronuncia, que afasta a competência do Tribunal do Júri”.

No entanto, em nenhuma hipótese poderá o juiz retratar-se a respeito do impronunciamento, cabendo apenas apelação à sua decisão.

3.1.2 Desclassificação da infração penal

A desclassificação ocorre quando o juiz entende, de acordo com as provas que foram colhidas nos autos, que se trata de crime diverso dos referidos no parágrafo 1º do artigo 74, do CPP, fazendo com que o tribunal do júri não seja competente para o julgamento.

Em razão disso, desclassificando o crime para não doloso, o processo deverá ser encaminhado ao juízo monocrático competente, conforme redação do artigo 419 do CPP: "Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1o do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja".

Em detrimento a isso, afirma Capez (2011, p. 641) que “a desclassificação ocorre quando o juiz se convencer da existência de crime não doloso contra a vida, não podendo pronunciar o réu, devendo desclassificar a infração para não dolosa contra a vida”.

Para ilustrar, vejamos decisão do tribunal de justiça do estado de Minas Gerais, sobre desclassificação:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA -
HOMICÍDIO SIMPLES NA FORMA TENTADA - DOLO
EVENTUAL NÃO CARACTERIZADO -
DESCCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL
CULPOSA - NECESSIDADE.**

Não havendo nos autos elementos a demonstrar haver o réu, com sua conduta, assumido, conscientemente, o risco de produzir o resultado homicídio tentado, impossível submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, que só tem competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida. Recurso provido para operar-se a desclassificação para crime da competência do Juiz singular.(grifo nosso).

Desta feita, nestes casos, a competência do juiz se restringe tão somente a desclassificação do delito, não podendo informar para qual o fez, uma vez que adentraria na competência do juízo a quo. Porém, se houver dúvida em relação ao juízo que deverá ser remetido, haverá possibilidade de ser enviado para o juízo competente da infração mais grave.

Sendo assim, o crime não será mais classificado como doloso contra a vida, uma vez que encaminhado ao juízo monocrático, a sentença de desclassificação já foi objeto de trânsito em julgado.

3.1.3 Absolvição Sumária

Dando continuidade aos atos processuais no âmbito criminal, a absolvição sumária é uma decisão de mérito que será decretada pelo juiz após a análise de provas e comprovada a inocência do acusado.

Esta sentença será definitiva e faz coisa julgada material. Para que não venha a ferir o princípio da soberania dos veredictos, essa é uma decisão em caráter excepcional e só poderá ser decretada desde que provada a inexistência do fato, provado não ser o réu o autor ou partícipe do fato, ou quando o fato não constituir infração penal, demonstrada causa de isenção de pena (da culpabilidade) ou de exclusão do crime, como previsto no artigo 415 do CPP.

É imprescritível, pois, que haja certeza por parte do juiz com relação a estas circunstâncias, uma vez que em caso de dúvidas o mais correto a se fazer é pronunciar o réu, e não o absolver sumariamente.

Este estudo faz, ainda, uma ressalva a respeito da inimputabilidade que é prevista no caput do artigo 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o qual afirma que não gerará a absolvição sumária do agente, salvo quando essa for a única tese de defesa.

3.1.4 Julgamento em plenário

Preenchidos todos os requisitos que a lei recomenda, o processo deverá ser submetido, finalmente, ao Tribunal do Júri. É imprescindível a presença dos jurados, e em caso de ausência sem prévia justificativa poderão ter seus direitos políticos cassados ou até mesmo se submeterem ao pagamento de multa, como já demonstrado.

A ausência do representante do ministério público implica na não realização do julgamento, bem como, na falta do defensor do réu, a sessão deverá ser adiada, e caso este não tenha justificado, deverá o juiz nomear um outro defensor e remarcar a sessão.

Não é necessário, porém, a presença do réu para que a sessão ocorra. É legal o

julgamento do réu foragido, e torna-se fundamental que este tome ciência do que está sendo acusado, ficando facultado a ele comparecer ou não na sessão. Essa faculdade vai de encontro, todavia, ao direito constitucional de "se calar", conforme o artigo 5º, inciso LXIII; por esse motivo, em nenhuma hipótese o acusado poderá sofrer qualquer prejuízo em razão da sua ausência em plenário.

Como bem menciona Nucci (2008, p. 777) “o não comparecimento do réu, justificado ou não deixa de provocar o adiamento da sessão e a decretação de sua prisão cautelar. O réu solto pode estar presente ou não em seu julgamento em plenário”.

4 A LIBERDADE DE IMPRENSA

No Brasil, a primeira lei de imprensa surgiu em 1830, que foi logo revogada pelo decreto-lei 24776 de 1934, com finalidade de versar sobre a proibição da veiculação da notícia. A censura à liberdade de imprensa no país foi dividida, historicamente, em dois momentos.

No ano de 1930, Getúlio Vargas assume o poder. A partir daí começa uma década marcada pela radicalização do cenário político no Brasil. No ano de 1937, com o pretexto de acabar com a instabilidade política, Vargas dá um golpe e nasce o Estado Novo - um regime autoritário e com características do fascismo europeu. No ano de 1939, Getúlio cria o departamento de imprensa e propaganda, que tinha por responsabilidade censurar todos os meios de comunicação. Assim, neste período que perdurou por 8 anos, nenhuma crítica ao estado novo, ou a atual gestão do presidente poderia ser publicada.

No segundo momento, com a chegada da ditadura militar em 1965, foi promulgado, ainda no ano de 1968 pelo governo militar brasileiro, o AI 5 (ato institucional nº 5), o mais duro golpe na democracia. Neste contexto, os meios de comunicação e as pessoas foram totalmente censuradas. Nenhuma crítica ao governo era permitida, e o presidente tinha poderes especiais para fazer o que bem entendesse. Por sorte, fora este ato extinto no ano de 1978.

Percebe-se então que a ditadura militar não foi o único momento de privação a liberdade de expressão, isso também ocorreu na ditadura do Estado novo, sob presidência de Getúlio Vargas.

Neste diapasão, o fim da tortura a liberdade de expressão foi outorgado na

constituição federal de 1988, que assegura a liberdade de imprensa, em seu artigo 5º, inciso IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”.

Desta forma, Rospa (2011) assevera que:

A liberdade de expressão subdivide-se em direito de informar, direito de se informar e direito de ser informado. Por direito fundamental de informar entende-se que é assegurado ao seu titular à prerrogativa de poder divulgar fatos ou notícias que sejam de interesse coletivo. Entretanto, não basta que o Estado se abstenha de praticar atos que impeçam ou dificultem o exercício deste direito, principalmente nos dias atuais em que o fluxo de informações é enorme servindo para que a população se defenda dos possíveis abusos cometidos pelo Estado.

Percebe-se então que a liberdade de imprensa é um direito de todos e todas, sendo assegurado o direito da livre vinculação à informação.

Temos que a mídia faz parte das nossas vidas. Está presente a toda hora e em todo lugar e sua capacidade de alastrar uma informação é indiscutível. No entanto, a maior preocupação é a forma como essa informação é transmitida, fazendo com que pessoas formem opiniões a respeito dos mais variados temas, sem nem mesmo averiguar a veracidade daquelas informações.

É exatamente por isso que há um grande conflito “entre o dever de informação sustentado pela Liberdade de Imprensa e o direito de ter salvaguardada sua vida privada, honra, imagem, intimidade, enfim, o direito de estar só, garantido em nome da dignidade da pessoa humana”, Dillmann (2012).

Lamentavelmente, o que pouco importa para os grandes veículos de comunicação é compartilhar a verdade. A informação termina sendo um holofote para a compra da audiência, e quanto maior sensacionalista ela for, maior será sua repercussão. Podendo essa infringir a imagem, a honra e a vida privada das pessoas.

Em razão disso, observa-se que os direitos constitucionais são feridos, no momento em que há abuso nas notícias, exteriorizando a vida das pessoas, e muitas vezes, criando acontecimentos que nem existem.

E a única maneira deste problema ser resolvido seria trazer à baila o princípio da proporcionalidade, controlando a liberdade de informação, e resguardando o direito da

dignidade da pessoa humana. Por esse motivo, a liberdade de informação não é absoluta, posto que deve ser respeitado o direito da pessoa ter sua dignidade resguardada.

Aprimorando ainda mais essa ideia, vejamos o que dispõe Dillmann (2012.):

A luz desses princípios é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria lei maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro.

Em detrimento a isso, chegamos a conclusão de que a mídia deveria ser utilizada tão somente para transmitir uma informação, e não vender a ideia que ela deseja. Por esse motivo, não deveria, igualmente, influenciar o andamento do Tribunal do Júri, ainda mais por ferir o que está disposto no princípio do "In dubiu pro reu", e da presunção da inocência.

4.1 A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri

Uma das áreas de maior interesse para os meios de comunicação é a penal. Isso porque as pessoas, impressionantemente, tem atração por violência. Sem contar que a propagação da publicidade ainda é muito maior pelo fato da população clamar por justiça e, mais ainda, por se tratar dos crimes que atentam dolosamente contra a vida, afinal as atitudes cruéis são as que mais chamam atenção dos espectadores.

Em razão disso, a mídia sabe que esse tipo de matéria vende bem, e por isso a explora ao máximo. O grande problema é a forma com que essas notícias são repassadas à sociedade, muitas vezes de maneira sensacionalista e manipuladora, fazendo com que, ao invés de simplesmente transmitir uma informação, acaba deturpando os acontecimentos, atropelando o princípio da dignidade humana e promovendo a condenação antecipada do réu.

Quando a informação é noticiada pela massa em geral, atinge ainda mais a sociedade, fazendo com que essas pessoas sejam influenciadas e formem suas opiniões a

respeito de uma ideia construída e veiculada pelos meios de comunicação.

Luiz Flávio Gomes (2009) bem assevera quando diz que:

Não existe produto mais midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, se forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes e indefesos.

O artigo 5º, inciso X, da CF, estabelece que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O dispositivo faz alusão ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é fundamental para garantir uma vida digna a cada um. O grande problema é que essa dignidade vem sendo gravemente ferida quando se refere a situações em que houve um crime, principalmente quando se trata de crimes praticados contra a vida, uma vez que a mídia expõe pessoas de forma negativa, causando a elas danos irreparáveis, condenando o acusado sem sequer o processo transitar em julgado.

Nesse mesmo sentido, vejamos o pensamento de Dias (2008) quando diz que:

O sentimento de justiça que espera-se ver aplicado pelos jurados, quando do julgamento do caso, pode ser prejudicado pela exposição destes, fatos que não dizem respeito à causa, mas revestidos de uma “verdade” determinada por alguns segmentos da imprensa e, revestidos de aparente legitimação em função da aquiescência que a opinião pública lhes outorga.

Uma grande preocupação em razão da influência da mídia é que o júri é composto por pessoas leigas e, assim, carentes de conhecimento técnico jurídico, fazendo com que muitas vezes já tenham um posicionamento pré-definido, geralmente infundido pelos meios de comunicação, influenciando nas decisões destes, e lesionando assim o princípio da presunção de inocência.

Consubstanciado no artigo 5, inciso LVII, o princípio da presunção de inocência estabelece a impossibilidade de o réu ser considerado culpado, salvo sentença condenatória

que transitou em julgado.

Há de se verificar, então, que a forma que a mídia divulga as notícias, principalmente as relacionadas aos crimes que atentam contra a vida, fere muitas vezes uma garantia constitucional, que é a presunção da inocência.

4.2 Casos práticos

Um dos casos mais famosos e de grande repercussão nacional foi o da morte da menina Isabela Nardoni. Que fora jogada pelo seu pai, com a ajuda da sua madrasta, do sexto andar de um edifício em São Paulo. A notícia tomou conta de todos os meios de comunicação do país.

O que se sabe é que as provas apresentadas nos autos foram fruto de um trabalho preciso da perícia técnica, mas o que não foi relatado é que o casal entrou no tribunal do júri já condenado pela mídia e consequentemente pela sociedade.

Alexandre Nardoni e Ana carolina Jatobá foram acusados e condenados por homicídio triplamente qualificado contra a filha daquele, Isabella Nardoni, que tinha apenas 5 anos de idade, além da condenação por fraude processual. A condenação do pai resultou em 31(trinta e um) anos, 1 mês e 10 dias pelo homicídio e mais 8 meses pelo último crime, e de Ana Carolina em 26 anos e 8 meses, e mais 8 meses, pelos mesmos crimes.

Percebe-se que independente da frieza que os réus demonstraram e da forma como o crime aconteceu, eles preenchiem todos os requisitos para responder em liberdade, vez que tinham residência fixa, eram primários e possuíam profissões pré-definidas. A liberdade destes, em tese, não prejudicaria o andamento do processo se estivessem soltos, ainda mais pela publicidade que o caso recebeu, seria praticamente impossível tentar uma fulga.

O juiz entendeu que, em razão do fundamento da garantia da ordem pública, como contém o artigo 312, do CPP, preferiu manter a decisão em deixá-los preso. Mas não há como negar que agiu fora da legalidade. A decisão poderia ter sido contrária, caso a mídia não tivesse dado tanta publicidade ao caso. Outra explicação seria a preocupação da preservação da credibilidade do judiciário.

Outro caso de grande comoção, foi o de Daniele Toledo de Prado, que ficou conhecida por muito tempo como o "monstro da mamadeira". Daniele foi mais uma vítima

da injustiça brasileira. Acusada de matar sua filha, colocando cocaína na sua mamadeira, foi gravemente condenada pela mídia, antes mesmo da sentença. Presa por 37 (trinta e sete) dias, sofreu lesões corporais e até foi para a UTI em razão destas. Até que, finalmente, o resultado da prova pericial constatou que os resíduos encontrados nas vias aéreas de sua filha e nos fundos da mamadeira não eram cocaína.

Nota-se, portanto, que a única pretensão da mídia era conseguir audiência, sem se preocupar com a exposição indevida da imagem de Daniele, nem muito menos nos prejuízos morais irreparáveis que vieram a causar.

Em razão disso, Daniele teve sua imagem maculada, devastada e aniquilada pela mídia sensacionalista, de uma forma que é indiscutível, no ilusório pensamento popular, a autoria do crime, indiscutível a comprovação de que já estavam pré-condenada, sendo os exames químico-toxicológicos uma certeza de que nada que lhe acusaram era a verdade.

Diante desses exemplos relatados, e de milhares de outros que ocorrem diariamente no nosso país, não há como negar que os meios de comunicação em massa, com as suas informações sensacionalistas, compostas de juízo de valor influenciam o mundo jurídico, incluindo o instituto do Júri.

5 CONCLUSÃO

Há de se concluir que, por mais que o Tribunal do Júri tenha passado por diversas transições ao longo da história, não deixou de agir com a sua finalidade, que é a de assegurar o direito de defesa dos acusados, ainda que esses que tenham contrariado a norma jurídica e cometido crimes que atentam dolosamente contra a vida. Vigora também a sua principal característica que permite ao cidadão ser julgado pelos seus semelhantes.

Percebe-se, então, que os crimes dolosos contra a vida têm bastante relevância, em razão da forte comoção da sociedade. E é por esse motivo, que a busca pela audiência faz com que as emissoras invistam fortemente na difusão das informações, repassando muitas vezes notícias sem a veracidade dos fatos.

Vale ressaltar que o papel da mídia é transmitir, informar, noticiar os mais variados acontecimentos, em todos os lugares do mundo, e que a liberdade de imprensa não é absoluta, posto que deve respeitar os direitos e garantias fundamentais.

O grande problema está, pois, na forma como as informações são dirigidas aos expectadores, criando opiniões, manipulando a mente das pessoas, principalmente quando são polêmicas que envolvem crimes de homicídio, estupro, ou qualquer outra violência tida como maior pelo público.

Assim, no decurso deste estudo, verificou-se como a mídia em seus meios de comunicação em massa influencia o curso dos processos do Tribunal do Júri, gerando consequências negativas tanto para o processo, quanto para o acusado, os jurados e, também, para o juiz, pois é possível que todos esses sejam igualmente influenciados.

Desta forma, o que é mais propício e viável para a solução dessa superexposição da pessoa do acusado e do crime em si, é a utilização da proporcionalidade, equilibrando a forma da publicação dos acontecimentos, ocasionando a igualdade entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2015.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2014.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DE LA TORRE, W. G. **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**. Disponível em: <[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/30/Documentos/REPARA_DANI_ELE\[1\].doc](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/30/Documentos/REPARA_DANI_ELE[1].doc)> Acesso em: 09 mai. 2014.

DIAS, A. H. **Júri e Mídia**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/juri-e-midia/9323/>>. Acesso em: 10 ago. 2015

DILLMANN, A. L. **Tribunal do Júri: A Influência da Mídia nas Decisões do Conselho de Sentença**. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1530/TRIBUNAL_DO_

JURI_A_INFLUENCIA_DA_MIDIA_NAS_DECISOES_DO_CONSELHO_DE_SENTENCA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 abri. 2014.

DINIZ, L. **O Júri Popular e a Mídia**. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o_juri_popular_e_a_midia>. Acesso em: 07 mai. 2014.

FILHO, F. C. T. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia, Direito Penal e Vingança Popular**. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?colunas&colunista=448_&ver=381>. Acesso em: 19 set. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 1021010002380800, da 3ª Câmara Criminal. Minas Gerais, 24 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117328513/rec-em-sentido-estrito-1021010002380800-mg>>. Acesso em: 03 mai. 2014.

NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ROSPA, A. M. **O Papel do Direito Fundamental à Liberdade de Imprensa no Estado Brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10287&revista_caderno=9> Acesso em: 28 set, 2015.

OLIVEIRA, A. **A Influência da Mídia nas Decisões do Juiz Penal**. Disponível em: <<http://verdadejuridica1.wordpress.com/category/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-do-juiz-penal/>>. Acesso em: 15 abri, 2015.

Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SANTA, D. A. **Influência da Mídia sobre o Tribunal do Júri**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/influ%C3%Aancia-da-m%C3%ADdia-sobre-o-tribunal-do-j%C3%BAr>>. Acesso em: 14 set. 2015.

VALVERDE, R. W. P. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri**. Disponível em: <http://sudamerica.edu.br/argumentandum/artigos/argumentandum_volume_4/A%20Influencia%20da%20Midia.pdf>. Acesso em: 23 out, 2015.